Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2017/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7072/2016
PROTOCOLO	: 1678175
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURA FALTANTE – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INCONSISTÊNCIA – FALHA FORMAL – AUSENCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos e os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, por não prejudicar a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação de Esportes de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **José Antonio Coca do Nascimento**, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Esportes de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pela apreciação das contas da referida Fundação, contenha as assinaturas de todos os representantes das entidades mencionadas no ato de nomeação de seus membros.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-12607/2016, peça 27, fls. 133-138), concluiu que a prestação de contas ***"OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO"***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-23280/2016 (peça 28, fls. 139-146), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas, com a recomendação para que fosse aplicada a **"***multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***"**, nos termo do subitem 2.2.2 do citado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2136/2017 (peça 29, fl. 147), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 30 a 35, fls. 148-153), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 37 e 39, fls. 155-179.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13035/2018 (peça 41, fls. 181-185), por meio do qual manteve a opinião anterior, manifestando-se pela **"*irregularidade* *das contas anuais de gestão***"**.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-10015/2019 (peça 42, fls. 186-187), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como ***CONTAS IRREGULARES*** com a aplicação de multa ao responsável e a recomendação ao atual gestor para que **"***faça o lançamento de ajuste contábil, em tempo hábil conforme determina a norma de escrituração definida pelo Conselho Federal de Contabilidade, e seu conteúdo evidenciado nas Notas Explicativas***".**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essas opiniões desfavoráveis se devem à subsistência das pendências apontadas no Parecer final da Auditoria (peça 41, fls. 181-185), quais sejam:

a) atendimento insatisfatório da exigência regulamentar deste Tribunal, visto que a Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011, vigente na época, determinava a remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, porém **"***o Gestor apresentou o documento com assinatura de representantes de apenas quatro das oito entidades representadas, conforme fls. 170/171, [...].***";**

b) o **"**saldo em espécie do exercício anterior**"** (R$ 30.483,42), registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro, fl. 35), **"***não confere***"** *com o apurado por esta Auditoria, de R$ 47.389,25 (resultado da operação: 2.148.973,45 – 2.196.362,70)".*

Analisada a matéria, constato que as falhas supramencionadas não constituem motivos para a reprovação destas contas, que poderão ser aprovadas com ressalva, consoante as razões que em seguida exponho.

Quanto ao fato mencionado na alínea ***a***, acima, constato que, de fato, nem todos os membros, representantes das entidades que compõem o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Dourados, assinaram a Ata da reunião ordinária do dia 14 de março de 2016, que apreciou e aprovou a prestação de contas da Fundação de Esportes de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2015, conforme faz prova a documentação integrante da peça 39, fls. 169-171.

E assim, entendo que essa impropriedade é passível de ressalva, uma vez que não prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados.

Com referência à divergência apontada na alínea ***b***, constato, por meio de consulta aos autos da prestação de contas do exercício anterior (2014) ─ Processo TC/7866/2016 ─, que trata-se de uma falha meramente formal, visto o saldo disponível do exercício anterior (R$ 30.483,42), encontra-se condizente com o registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro, fl. 35).

Contudo, deve ser explicitado que a divergência apontada pelo representante da Auditoria decorreu da demonstração errônea na coluna do "exercício anterior" (lado da despesa), a título de "*RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS/RESTOS A PAGAR*", visto que, onde deveria constar o valor correto de R$ 111.230,52, constou erroneamente o valor de R$ 189.103,19.

Dessa forma, em sendo considerado o valor correto (R$ 111.230,52), conforme comprovam o lançamento de "baixa" de restos a pagar processados, no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante) e a relação dos restos a pagar "pagos em 2014" no total de R$ 111.230,52 (TC/7866/2015, fls. 54 e 64-65), bem como os correspondentes registros nos Anexos 12.2 (Balanço Orçamentário/Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados) e 13 (Balanço Financeiro), publicados no Diário Oficial do Município (D.O.M n. 4.298), de 20 de setembro de 2016 (TC/7866/2015, fls. 371-372), o resultado da operação que envolveria as contas das colunas do exercício anterior não teria apresentado qualquer divergência (2.148.973,45 – 2.118.490,03 = 30.483,37).

Em vista disso, considero esclarecida e assim relevável a divergência apontada, uma vez que se trata de falha formal que não interferiu na apuração dos resultados apurados no final do exercício financeiro examinado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do José Antonio Coca do Nascimento, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II - **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Esportes de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pela apreciação das contas da referida Fundação, contenha as assinaturas de todos os representantes das entidades mencionadas no ato de nomeação de seus membros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/MSS/dssm